

**Projeto de Lei n.º 542/XVI/1.ª**

**Altera o Estatuto dos Deputados, criando uma subcomissão de integridade e ética no  
exercício das funções políticas**

**Exposição de motivos**

A Lei de Política Criminal (LPC) para o Biénio 2023-2025 (Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto) é a lei que define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2023-2025, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei Quadro da Política Criminal.

Nela podemos encontrar um catálogo de crimes de **prevenção** prioritária, escolhidos em função da dignidade dos bens jurídicos tutelados e da necessidade de proteger as eventuais vítimas, e divididos pelas categorias de crimes contra as pessoas, contra o património, contra a identidade cultural e integridade pessoal, contra a vida em sociedade, contra o Estado e, ainda, os previstos em legislação avulsa, além da criminalidade grave, especialmente violenta e altamente organizada.

Encontramos também o catálogo dos crimes de **investigação** prioritária, ordenados segundo um critério de gravidade dos crimes e da necessidade de evitar a sua prática futura. Este catálogo de crimes é praticamente coincidente com o anterior, e pode dar-nos uma ideia de quais as condutas criminais que mais revoltam o sentido de justiça da comunidade, ou seja, quais são os crimes cuja gravidade é mais evidente, aos olhos do cidadão comum.

Há crimes, de facto, que mancham indelevelmente quem os pratica, e que podem mesmo ser considerados sinal de vileza de carácter, principalmente, quando praticados por titulares de cargos políticos.

Referimo-nos aos cargos políticos discriminados no artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho – com exceção, naturalmente, dos que integrem os órgãos de governo próprios das regiões autónomas – que abrange a totalidade dos cargos eletivos e não eletivos dos órgãos

de soberania Assembleia da República e Governo, bem como os membros dos órgãos executivos do poder local: são estes que estão na mente do Chega, quando propõe a criação de uma subcomissão, dentro da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, que tenha como única razão de ser apreciar se, tendo em conta os factos que integrem a conduta criminal concretamente imputada aos Deputados.

Ninguém, em sã consciência, acredita que os cidadãos que o elegeram voltarão a olhar para ele da mesma forma após ter sido constituído arguido pela prática de um crime de corrupção praticado no exercício do mandato para o qual foi eleito. Essa mancha perseguir-lo-á daí em diante e, enquanto se mantiver em funções, sendo que a desonra recairá igualmente sobre o órgão colegial do qual faça parte.

Quem fala de corrupção fala de tráfico de influência, branqueamento, peculato, participação económica em negócio; de violência doméstica ou de violência sexual, principalmente se praticadas contra vítimas especialmente vulneráveis; ou de criminalidade económico-financeira; ou de auxílio à imigração ilegal, entre outros.

A criação desta subcomissão, que abaixo se propõe, não rouba competências à Comissão de  
Transparência e Estatuto dos Deputados. Mas funcionará, esperamos nós, como incentivo à  
reflexão do eleito que se encontre na circunstância de ter sido acusado da prática de crime  
que se revista de particular gravidade objetiva e que dificulte, quer para o visado, quer para o  
respetivo grupo Parlamentar, a gestão da sua continuação em funções.

PAGE \\*  
-----

Assim, nos termos constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, recomendam ao Governo que:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

O presente diploma altera o Estatuto dos Deputados, criando uma subcomissão de integridade e ética no exercício das funções políticas.

### **Artigo 2.º**



## Alteração ao Estatuto dos Deputados

São alterados os artigos 4.º, 8.º e 11.º, do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º Lei n.º 7/93, de 1 de março, e posteriores alterações, que passam a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 4.º

(...)

1 - Determinam a suspensão do mandato:

a) (...)

**b) O procedimento criminal, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, ou a deliberação da Subcomissão Parlamentar de Integridade e Ética, aprovada por 2/3 dos Deputados em funções, em sessão plenária;**

c) (...)

2 - (...)

### Artigo 8.º

(...)

PAGE \\*  
-----

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

**f) Sendo arguidos em processo-crime de natureza prevista no art. 27.º-B, seja deliberado nesse sentido pela Subcomissão Parlamentar de Integridade e Ética, e aprovado por 2/3 dos Deputados em funções, em sessão plenária.**

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

### Artigo 11.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

**4 – (NOVO) Em determinadas circunstâncias, previstas no art. 27.º B, os Deputados podem ver os seus mandatos suspensos, por deliberação de ⅔ dos Deputados em funções, após decisão da Subcomissão Parlamentar de Integridade e Ética, mesmo que ainda sem acusação definitiva.**

5 – (anterior 4)

6 – (anterior 5)

7 – (anterior 6)

8 – (anterior 7)

9 – (anterior 8)

10 – (anterior 9)»

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento ao Estatuto dos Deputados**

PAGE \\*

É aditado o artigo 27.º A, ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º Lei n.º 7/93, de 1 de março, e posteriores alterações, com a seguinte redacção:

#### **«Artigo 27.º - B**

##### **Subcomissão Parlamentar de Integridade e Ética**

1 – É criada a subcomissão Parlamentar de Integridade e Ética, que funciona junto da Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados, sendo autónoma desta, no que diz respeito às suas competências.

2 – A presente Subcomissão tem objectivo avaliar a idoneidade para o exercício de funções públicas pelos Deputados, cabendo-lhe decidir sobre a eventual suspensão ou perda do mandato.

3 - Nos termos do número que antecede, quando se verifique notícia de processo-crime em que o Deputado seja pelo menos arguido, é instaurado processo para averiguação da idoneidade sempre que o Deputado esteja implicado na prática de crime gravemente desonroso, desde que se verifique suspeita fundada, sólida e pública da prática do referido crime, e se trate nomeadamente de:

- a) Crimes de corrupção, tráfico de influências, peculato, participação económica em negócio ou outros conexos;
- b) Crimes contra a vida, contra a integridade física grave ou de natureza sexual;
- c) Participação em criminalidade altamente organizada de carácter nacional ou transnacional, ou especialmente violenta, nos termos da legislação penal em vigor;
- d) Crimes contra a propriedade ou contra o funcionamento da economia.

4 – As deliberações de perda de mandato, ou suspensão provisória do mesmo, contra a vontade do Deputado, são obrigatoriamente aprovadas em plenário, por 2/3 dos Deputados em funções.

5 – Da decisão prevista no número anterior cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal Constitucional, o qual deve ser interposto até cinco dias após o conhecimento da decisão. PAGE \\*

6 – A composição da presente Subcomissão é decidida nos termos do Regimento da Assembleia da República, cabendo ainda aos 4 maiores grupos parlamentares indicar alguém de reconhecido mérito para coadjuvar na tomada de decisão da comissão.»

#### **Artigo 4.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 10 de Fevereiro de 2025,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura – Pedro Pinto – Cristina Rodrigues – Manuel Magno – Vanessa Barata

- Madalena Cordeiro